



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901490/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.786 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PREENCHIMENTO. ERRO.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas há verossimilhança, nos autos, quanto à alegação de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Na forma do despacho decisório de fls. 168 e ss, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações que o empregaram não foram homologadas. Destaca-se o trecho que importa na fundamentação:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Manifestação de inconformidade às fls. 18 e ss.

Em sessão realizada em 20/01/2017, a 3ª Turma da DRJ/FOR negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada (fls. 206 e ss):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

Ementa: PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MAIS DE UMA DIPJ. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação. O direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, os períodos e valores a que se refere seu Crédito, devendo coincidir com o que foi informado na(s) DIPJ(s), máxime quando intimado para efetuar a referida correspondência.

Regularmente cientificada da decisão inaugural em 25/07/2018 (fls. 273), a recorrente interpôs, no dia 24 do mês seguinte, o recurso voluntário de fls. 282 e ss, de onde é possível extrair o seguinte:

Como já dito, o requerimento de compensação apresentado pela EMGEP ON foi totalmente indeferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que a origem do Direito Creditório seria Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração dentro do mesmo ano-calendário, estando o direito de compensação do contribuinte condicionado a utilização de duas PER/DCOMP.

Cabe esclarecer que a entrega de duas DIPJ, no ano-calendário de 2013 foi motivada pelo processo de Cisão Parcial EMGEPRON em 18 de setembro de 2013, com a criação de uma nova empresa pública chamada Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, autorizada pelo Decreto nº 12.706 de 08 de agosto de 2012.

(...)

Por esta razão, após conclusão do longo processo de cisão parcial, que se iniciou em 12AG02012 e encerrou-se em 18SET2013, com o registro no CNPJ da nova empresa EMGEPRON foi surpreendida com a dificuldade em transmitir dois PER/COMP em um único exercício, conforme solicitado pela Secretaria da Receita Federal, justamente em razão da inexistência informação da Cisão à Receita, sendo necessário o envio preliminar do Documento Básico de Entrada (DBE), informando a Secretaria da Receita Federal o ocorrido.

Diante do não envio da DBE, a EMGEPRON não atendeu a intimação da Receita Federal, no sentido de corrigir o único PER/COMP transmitido, em função do impedimento de do Sistema da SRF para se quebrar em dois períodos correspondentes aos mesmos das DIPJ. O impedimento que levou a empresa em elaborar um único PER/DCOMP com o crédito apurado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

(...)

Desta forma, diante da impossibilidade de transmissão dos PER/DCOMP retificadores solicitados, seja pela ausência de informação da cisão junto à Receita, seja pela existência de Despacho Decisório no processo, por existir saldo suficiente, espera que

os PER/COMP retificados sejam considerados como dados para a formação de epinião desta Secretaria, com a finalidade de comprovar o direito ao crédito da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Sobre o tema compensação, impõe-se assinalar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei n.º 9.784/99.

No caso dos autos, a questão de mérito não chegou a ser apreciada. Nem pela autoridade fiscal que deixou de reconhecer o direito creditório, nem pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, a substância do pleito restou prejudicada diante da não transposição de um aspecto formal, qual seja, a normatização infralegal para que a uma declaração de compensação não se associe mais de um crédito.

E, ainda assim, para que incidisse tal norma procedimental, foi considerado que o saldo negativo de parte de um ano-calendário – antes da cisão – e o saldo negativo da outra parte do mesmo ano – após a cisão – não poderiam ser considerados, se reunidos, como o saldo negativo de todo o ano-calendário.

A toda evidência, está-se diante de uma restrição de sistemas de informação alçada à condição de mandamento cogente. Não há, pois, qualquer razão de direito que ampare tal restrição imposta pela Administração Tributária.

Não se desconhece o dever do administrado em conhecer as normas de regência dos procedimentos por ele inaugurados. Tampouco se assente com as alegações defensivas para ter deixando de atender à intimação prévia ao despacho denegatório para regularizar a forma de seu pleito.

Mas é preciso ter em conta que, em sede processual, incide o princípio da primazia do mérito (CPC, art. 4º), de tal modo que não se pode ter como natural que a Fazenda-parte – uma vez ciente da inauguração da fase contenciosa pela recorrente, por via de sua manifestação de inconformidade – tenha deixado passar *in albis* a oportunidade de cumprir o seu dever de parte na concorrência para o deslinde do mérito (CPC, art. 6º), pelo que podia e devia ter revisado de ofício o feito.

Em situações como a presente, o melhor encaminhamento revela-se com a devolução dos autos à Unidade da Receita Federal prolatora do ato administrativo recorrido, para que emita despacho decisório complementar, com vistas ao quadro fático carente de enfrentamento originário de mérito unicamente por preenchimento irregular da declaração de compensação.

Incide, portanto, a súmula CARF n.º 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise** do direito creditório. (grifei)

Nesse sentido é, também, o direcionamento dado pelo Parecer Cosit n.º 02/16, vez que o núcleo da razão denegatória pela RFB/Demac RJ foi a ausência de provas do alegado pelo sujeito passivo:

(...)

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, **incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso** (matéria de fundo, **inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado**), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (grifei)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o direito creditório defendido, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as novas provas admitidas a partir do racional decisório da instância especial.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra